

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2022

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	34.198.301.843,20	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	139.615.301,00	0,41
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	205.189.811,06	0,60
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	194.930.320,51	0,57
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	184.670.829,95	0,54
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	14.806.638,57	66.398.184,28

FONTE: SIAFEM/PA; DIROR/DIORF, 26/jan/23 às 10h.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
 Conselheira Presidente

ADÉLIA MONTEIRO
 Diretora de Orçamento e Finanças

ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO
 Coordenador de Controle Interno

Protocolo: 899515

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 39.789, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 15 inciso I da Lei nº 8.037, de 05-09-2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.722, de 08-09-2014; CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 8, 11 e 12 da Resolução nº 18.768/2015,

CONSIDERANDO o Parecer nº 001/2023 da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, anexo ao expediente eletrônico nº 000623/2023.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional Horizontal por Antiguidade, conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL			PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE			A contar de:
		Cargo atual	CI	Nv	Cargo Enquadramento	CI	Nv	
0101121	SAMUEL CLAYTON MACIEL NEVES	Auxiliar Técnico de Controle Externo-Informática TCE-CA-402	B	01	Auxiliar Técnico de Controle Externo-Informática TCE-CA-402	B	02	07/01/2023

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
 Presidente

Protocolo: 899131

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2022, tomou a seguinte decisão: **ACÓRDÃO N.º 64.028**

(Processo TC/525192/2011)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEPOF n.º 070/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Espólio de OLÁVIO SILVA ROCHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Advogado: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA nº 7.930.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de

2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. OLÁVIO SILVA ROCHA (CPF: ***.345.106-**), ex-prefeito do município de Ipixuna do Pará, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 64.029

(Processo TC/525050/2019)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 56.678, de 02.05.2017
Rescindente: JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Almeirim

Advogado: JOSÉ FERNANDO SANTOS DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.672

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do pedido de rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, ex-prefeito do município de Almeirim, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão n.º 56.678, de 02.05.2017.

ACÓRDÃO N.º 64.030

(Processo TC/513783/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDECT nº 012/2008.

Responsável/Interessado: JOÃO FARIAS GUERREIRO e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Presidente à época da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.031

(Processo TC/538946/2008)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO – Presidente à época da Associação dos Feirantes de Hortifrutigranjeiros do Ver-o-Peso.

Advogado: DR. MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO – OAB/PA nº. 30530
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº. 43.963, de 25.09.2008

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO, Presidente à época da Associação dos Feirantes de Hortifrutigranjeiros do Ver-o-Peso, e dar-lhe provimento parcial, reformando o ACÓRDÃO recorrido, para considerar as contas regulares com ressalva, isentando o recorrente da penalidade de multa em face da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 64.032